



Número: **0801272-74.2018.8.18.0135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São João do Piauí**

Última distribuição : **26/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO CAIO GOMES (AUTOR)	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44271 97	04/03/2019 09:17	Manifestação	Manifestação
44222 14	01/03/2019 12:20	Citação	Citação
44222 13	01/03/2019 12:20	Intimação	Intimação
43324 97	27/02/2019 08:50	Despacho	Despacho
38080 54	26/11/2018 12:18	Petição Inicial	Petição Inicial
38080 65	26/11/2018 12:18	Dpvat Joao Caio	Petição
38080 67	26/11/2018 12:18	Procuração	Procuração
38080 75	26/11/2018 12:18	Docs pessoais	Documentos
38080 88	26/11/2018 12:18	Comprovante de endereço	Documentos
38081 43	26/11/2018 12:18	Atendimento médico	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
38081 51	26/11/2018 12:18	Boletim de ocorrência	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
38081 62	26/11/2018 12:18	Carta Líder Seguradora	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
38081 68	26/11/2018 12:18	Prescrição médica	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
38081 77	26/11/2018 12:18	Relatório médico cirúrgico	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
38081 81	26/11/2018 12:18	Relatório médico	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
38081 85	26/11/2018 12:18	RX da perna direita	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

Ciente



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES - 04/03/2019 09:17:43
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903040917429200000004258738>
Número do documento: 1903040917429200000004258738

Num. 4427197 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ DA COMARCA DE
SÃO JOÃO DO PIAUÍ**
Rua Rodrigo Carvalho, 990, Centro, São João do Piauí - PI - CEP: 64760-000

PROCESSO Nº: 0801272-74.2018.8.18.0135

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOAO CAIO GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

Ao Senhor

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Comunico-lhe que tramita nesta **Vara Única da Comarca de São João do Piauí** a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) (Processo n.o 0801272-74.2018.8.18.0135) que tem como requerente A U T O R : J O A O C A I O G O M E S e como requerido RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

É, pois, a presente para **CITAR**, por meio de Vossa Senhoria, RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para **CONTESTAR**, querendo, esta ação no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil. INTIME-SE o réu para comparecer perante este Juízo, à audiência de **conciliação designada para o dia 10/04/2019, às 09:30 horas**, no fórum local.

Seguem em anexo as cópias necessárias.

SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, 1 de março de 2019.

**JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
ANALISTA JUDICIAL - MAT. 411096-0**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ DA COMARCA DE SÃO JOÃO
DO PIAUÍ
Rua Rodrigo Carvalho, 990, Centro, SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64760-000

PROCESSO Nº: 0801272-74.2018.8.18.0135

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOAO CAIO GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Piauí da Comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ, MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte abaixo qualificada para comparecer à audiência de mediação e/ou conciliação designada **para o dia 10/04/2019, às 09:30 horas**, no Fórum local.

OBSERVAÇÃO: As partes devem estar acompanhados de seus Advogados ou Defensores Públicos (CPC/2015, art. 695, § 4º).

QUALIFICAÇÃO DA PARTE:

Nome: JOAO CAIO GOMES

Endereço: Rua Jose Coelho Pita, S/N, Centro, SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64760-000

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

CUMPRA-SE, observando as formalidades legais e promovendo todas as diligências necessárias à localização do intimado.

SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, 1 de março de 2019.

JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
ANALISTA JUDICIAL - MAT. 411096-0

Ciente em ____/____/_____

Intimado/Citado



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ DA
COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**
Rua Rodrigo Carvalho, 990, Centro, SãO JOÃO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64760-000

PROCESSO Nº: 0801272-74.2018.8.18.0135

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOAO CAIO GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuitade da justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2019, às 09:30 horas.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo, de 15 dias úteis, para contestar será contado a partir da realização da audiência.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

SãO JOÃO DO PIAUÍ-PI, 19 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Piauí

Ação contra a Seguradora Líder por ter pago indenização abaixo do correto.

OLIVEIRA MARQUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI**

JOÃO CAIO GOMES, brasileiro, autônomo, com RG nº 2.459.312 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 883.753.584-87, residente e domiciliado na Rua José Coelho Pita, S/N, cidade de São João do Piauí/PI, CEP: 64.760-000, por seu advogado infra-assinado (procuração em anexo), que tem como endereço profissional a Rua Elpídio Cronemberger, nº 1170, centro, cidade de São João do Piauí/PI, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelênciapor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do direito ao benefício da gratuidade de justiça

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

OLIVEIRA MARQUES

ADVOCACIA E CONSULTORIA

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

2. DOS FATOS

No dia 01 de julho de 2017, ocorreu um acidente de trânsito que ocasionou incapacidade provisória na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro Municipal, Ficha de Internação e Atestado Médico, todos em anexos.

Diante de tal fato, a Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, tentou administrativamente obter o que era direito, mas não obteve êxito completo. A Demandada realizou um cálculo estranho, mesmo assumindo a perda completa da mobilidade de um joelho do Demandante. Aquela então só indenizou apenas com R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Por isso o Requerente vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelênciia determine que a seguradora pague a

OLIVEIRA MARQUES

ADVOCACIA E CONSULTORIA

indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 01 de julho de 2017.

3. DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

OLIVEIRA MARQUES

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do

OLIVEIRA MARQUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

São João do Piauí/PI, 13 de novembro de 2018

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES
OAB/PI 8264